

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

REVENGE PORN E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

MARCIO HENRIQUE RODRIGUES

MARINGÁ – PR

2018

Marcio Henrique Rodrigues

REVENGE PORN E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Ricardo da Silveira e Silva.

MARINGÁ – PR

2018

MARCIO HENRIQUE RODRIGUES

REVENGE PORN E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Ricardo da Silveira e Silva.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

*Dedico este trabalho a todos que contribuíram
direta ou indiretamente em minha formação
acadêmica.*

REVENGE PORN E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Marcio Henrique Rodrigues

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo do Revenge Porn (Pornografia da Vingança), visto que o tema é de fundamental interesse para os dias atuais. A evolução dos meios tecnológicos de transmissão de informação e os ilícitos praticados a partir deste recurso são os pontos que justificam a elaboração do presente, uma vez que é de fundamental importância proteger a dignidade da pessoa humana, além de outros princípios constitucionais que eventualmente podem ser violados por aqueles que se acham dignos de exercer condutas contrárias ao anseio social, utilizando-se dos meios digitais para alcançar tal façanha, acreditando estarem escondidos por de trás de um aparelho eletrônico. O referido trabalho visa confrontar o revenge porn às figuras típicas já previstas em nosso ordenamento, analisando minuciosamente tal ilicitude e sua penalização já prevista, bem como o enquadramento esperado pela sociedade, haja vista que a penalização que vem sendo aplicada pelos Magistrados é branda e não alcança seu propósito. Neste aspecto, visa o presente demonstrar a aplicabilidade do agravamento pela conduta ilícita assumida pelo agente infrator. Por fim, o estudo visa assentar que a divulgação de imagens íntimas não autorizadas na rede mundial de computadores, que almeja a vingança, gera danos profundos e, em determinados casos irreparáveis, ferindo não só a honra, mas sim a integridade mental, levando à ofensa a integridade física, enquadrando-se, para tanto em lesão corporal, podendo se estender, sendo causa de aumento de pena. Empregou-se o método teórico bibliográfico, consistente na análise de obras e artigos científicos que versam sobre o tema.

Palavras-chave: Crime Eletrônico. Direito Penal. Pornografia da Vingança.

REVENGE PORN AND ITS LEGAL ASPECTS

ABSTRACT

The study of Revenge Porn (Revenge Porn) is fundamental to the present day. The evolution of the technological means of transmission of information and the illicit practices practiced from this resource are the points that justify the elaboration of the present one, since it is of fundamental importance to protect the dignity of the human personnel, besides other constitutional principles that can be violated by those who are deemed worthy to conduct conduct contrary to social longing, using digital means to achieve such a feat, believing they are hidden behind the back of an electronic device. The aim of this work is to confront revenge porn with the typical figures already foreseen in our order, analyzing in detail the illegality and its penalization already foreseen, as well as the framework expected by society, given that the penalization that has been applied by Magistrates is soft and does not reach purpose. In this respect, it is intended to demonstrate the applicability of the aggravation for the unlawful conduct assumed by the offending agent. Finally, the study aims to establish that the dissemination of unauthorized intimate images on the world computer network, which aims at revenge, causes profound damage and, in certain irreparable cases, damages not only honor but also mental integrity, leading to offense to the physical integrity, fitting itself, for both in corporal injury, being able to extend, being cause of increase of penalty.

Keywords: Electronic Crime. Criminal Law. Pornography of Revenge.

SUMÁRIO

<u>1- Introdução</u>	<u>07</u>
<u>2- Considerações Iniciais</u>	<u>08</u>
<u>3- Aspectos Penais</u>	<u>10</u>
<u>3.1- Da Difamação e Injúria</u>	<u>11</u>
<u>3.2- Da Lei nº 13.718/2018 – A tipificação do “Revenge Porn”</u>	<u>13</u>
<u>4- Da Violação da Personalidade – Reparação Civil</u>	<u>15</u>
<u>5- Da Conclusão</u>	<u>18</u>
<u>6- Referências bibliográficas</u>	<u>18</u>

1 INTRODUÇÃO

A modernidade vem trazendo discussões nunca antes percebidas pelo mundo jurídico, fato que certamente decorre dos novos meios de comunicação. A estrutura idealizada pela globalização, somados aos novos mecanismos tecnológicos contribuíram e contribuem com boa parte das discórdias que recaem às vítimas deste sistema.

Com a popularização da internet muitas atividades que demoravam certo tempo para acontecer estão tornando realidade em poucos segundos.

Os novos meios de tratativas, bem como os instrumentos utilizados vêm substituindo a forma física de comunicação. O afastamento social da realidade é cada dia mais comum e, com isso, a utilização destas formas de comunicação se torna parte do cotidiano das pessoas.

Com isso vêm os problemas derivados desta relação interpessoal.

Diante do contato físico cada vez mais escasso, os casais diariamente utilizam os métodos de comunicação para tornar presente à relação pessoal e o convívio diário, mesmo que virtual.

Nesta ocasião, pessoas movidas pelos sentidos, acreditando estar lidando com o “Amor” correspondente, produzem e enviam espontaneamente conteúdo sexual ao seu parceiro, existe neste contexto confiança entre os envolvidos na relação amorosa.

E, é neste sentido que a problemática do presente trabalho se desenvolve.

Conforme é sabido, uma relação amorosa nunca é envolvida por pleno e continuado “amor”, existem tempos em que a discórdia se impera, como dedução lógica da natureza humana. Neste período de “baixas” é que situações tratadas no presente trabalho ocorrem.

O conteúdo sexual trocado entre os parceiros se torna o centro das atenções, sendo que muitas vezes o referido conteúdo é compartilhado na rede mundial de computadores, sem o consentimento do outro parceiro.

Surge, portanto, o “revenge porn” um problema mundialmente conhecido e que causa imensuráveis prejuízos à vítima (quem tem sua sexualidade exposta)

Diante dessa perspectiva, este estudo visa demonstrar as particularidades envolvidas pelo “revenge porn” e quais as medidas que vêm sendo tomadas pela legislação brasileira, bem como se são eficazes na punição do agente violador de direitos, e se são medidas suficientes para que iniba o delinquente a não mais reiterar a conduta reprovável.

A metodologia utilizada foi uma análise bibliográfica e jurisprudencial com abordagem qualitativa para comparar os preceitos legais aplicado.

Espera-se também que os acadêmicos e/ou pesquisadores utilizem esse artigo como base de pesquisa, a fim de enriquecer e aprimorar seus conhecimentos, bem como para se fazer aplicar o direito propriamente dito.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente é importante apontar conceitos, bem como os aspectos históricos que ajudarão na compreensão literal da problemática em estudo.

A pornografia da vingança ou até mesmo “*revenge porn*” é o termo atribuído para os casos em que, movido pela vingança um determinado indivíduo compartilha fotografias íntimas produzidas no anseio da relação amorosa, sem prévio consentimento e autorização, com a intenção única e exclusiva de prejudicar a imagem social do(a) parceiro(a).¹

Tais fotografias normalmente são produzidas em razão da enorme confiança depositada no(a) companheiro(a) que amorosamente se relacionam.

Mas afinal, como o termo “*revenge porn*” surgiu?

Historicamente o termo em estudo não possui uma data exata de surgimento. Aparenta-se ter surgido na década de 1980 e não se mostrava vingança de um companheiro, de acordo com o site americano New York – News & Politics².

Tal acontecido constatou de uma publicação na revista americana – Beaher Hunt, especializada em imagens pornográficas de modelos não profissionais enviadas por leitores. Nesta ocasião, divulgaram-se imagens produzidas por um casal durante um acampamento, os quais se encontravam nus. As fotografias foram subtraídas da residência do casal por um vizinho e, após foram enviadas à referida revista, tendo o vizinho fingido ser o homem da relação, fornecendo, todavia, informações fantasiosas.

Logo no final do milênio, o pesquisador italiano Sergio Messina classificou as reiteradas publicações de fotos e vídeos de ex-namorados na Usenet³ como sendo “*realcore pornography*”, para o italiano se referia à pornografia amadora gratuita.

Com o crescimento da internet e a evolução dos meios tecnológicos muitos viram que a publicação de cunho sexual poderia gerar lucro. E, assim criaram sites para publicar

¹ Disponível em: <<http://www.cybercivilrights.org/category/end-revenge-porn/>>. Acesso em: 17 de outubro de 2018.

² Disponível em: <http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7>>. Acesso em: 17 de outubro de 2018.

³ Usenet (do inglês, Unix User Network) é um meio de comunicação onde usuários postam mensagens de texto (chamadas de “artigos”) em fóruns que são agrupados por assunto (chamados de grupos de notícias).

fotografias e vídeos adultos, sendo que desde logo permitiram a publicação anônima, fato que tornou evidente o termo “revenge porn”

O termo “revenge porn” foi adotado pela mídia para tratar tais publicações, sendo mais comum para se referir às fotos privadas envolvendo nudez que foram compartilhadas contra a vontade das vítimas e/ou melhor, sem o consentimento das vítimas, por ex-companheiros (as).

Basicamente, o objetivo central do revenge porn é causar, com o ato de compartilhamento de fotografias privadas constrangimento e humilhação às vítimas que, recorrentemente são mulheres.⁴

Muito embora haja inicialmente a concordância da vítima na produção do material, a mesma não concede permissão para publicação. Normalmente os compartilhamentos ocorrem após o término de um relacionamento amoroso, que na maioria das vezes, de certo modo decorrem da vingança.⁵

E, é neste sentido que o termo revenge porn se concretiza, sendo que a sua proteção é algo que merece um melhor cuidado, haja vista que, as consequências para quem suporta e/ou é vítima da situação muitas das vezes não consegue mais se estabelecer com o mundo social.

A exposição a qual a vítima é submetida deixa feridas que perpetuam ao longo de sua vida, ao passo que o sofrimento causado por tal violência persegue o seu íntimo e causa imensuráveis prejuízos, destruindo todas as relações existentes, gerando consequências de árdua reparação.⁶

Convém destacar, todavia que o homem igualmente poder ser vítima do revenge porn, no entanto, a imagem feminina é perseguida de forma desproporcional se comparar com a imagem masculina.⁷

A mulher que tem sua vida sexual exposta acaba sofrendo consequências sociais ainda maiores que os homens, na medida em que a imagem da mulher vem historicamente sendo associada com a castidade e o recato.

Em suma, o revenge porn deixa ainda mais evidente a situação de dessemelhanças existentes entre os gêneros, diminuindo cada vez mais a mulher na esfera social e reforça cada vez mais a cultura de opressão.

4 Disponível em: <<https://marybruno.jusbrasil.com.br/artigos/181005577/as-midias-digitais-pornografia-de-vinganca-revenge-porn>>. Acesso em: 17 de outubro de 2018.

5 Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/oylux21y/f123DmTzvE41hqPm.pdf>>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

6 SALTER, Michael. **Responding to revenge porn: gender, justice and online legal impunity**. Paper delivered at: Whose justice? Conflicted approaches to crime and conflict, University of Western Sydney, Sydney, September 27, 2013

7 RICHARDSON, Janice. **If I Cannot Have Her Everybody Can: Sexual Disclosure and Privacy Law**. Feminist Perspectives on Tort Law: 145 – 162. Ann Bartow, Copyright Law and Pornography, 2012.

Nessa razão é que o Estado deve tutelar juridicamente a proteção das vítimas resultado do revenge porn, bem como punir os autores/delinquentes que, por se acharem superiores abusam da confiança e num ato reprovável destroem a vida social de uma pessoa.

3 ASPECTOS PENAIS

No que se referem aos aspectos penais, é possível concluir que a legislação brasileira em vigor não ampara com eficácia a sociedade quando tratamos dos crimes cometidos em razão da vingança para com o ex-companheiro amoroso.

Não obstante o sancionamento da Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, a legislação existente pouco protege às vítimas. A lei editada pode trazer certo sentimento de proteção, por outro lado, isso apenas se confirmará diante de fato acontecido *a posteriori* vigência da lei, ou seja, após seja um delinquente atingido por tal disposição, não tendo até o momento precedentes.⁸

Atualmente, a legislação recorrente a este tipo de crime se dá em razão da cristalizada disposição esculpida no art. 5º, inciso X da Constituição Federal⁹ (BRASIL, 1988), que discorre sobre o direito à vida privada, honra, inviolabilidade da intimidade e imagem das pessoas.

O revenge porn é hoje classificado como difamação ou até mesmo injúria, situações estas capazes de gerar indenização material e moral, sendo que para seu aspecto penal as penas não ultrapassam a um ano de detenção.

Convém de todo modo dizer que o procedimento para concepção de uma legislação capaz de determinar que referido ato seja criminoso advém de duas fases, estas chamadas de primária e secundária.

⁸ BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Aponta Zaffaroni (2015, p.43) que a “*criminalização primária*” é “*um ato formal fundamentalmente programático*”, ou seja, o poder legislativo irá discutir e apurar o sancionamento de uma lei penal que tratar de condutas consideradas reprováveis. De outro turno a secundária se trata da “*ação punitiva exercida sobre pessoas concretas*”¹⁰, ocasião que ocorre através dos agentes policiais ao perceberem ou acreditarem que determinado indivíduo praticou ato criminalizado.

Desta maneira, ante a publicação da recente Lei nº 13.718/2018, há que considerar que a fase de discussões, isto é, fase primária da criminalização já foi ultrapassada, visto que os projetos em tramitação já foram concluídos, tendo, *a priori* cessado a lacuna existente em nosso ordenamento.

Convém ressaltar, todavia, que as condutas praticadas antes da promulgação da supracitada lei não serão atingidas, eis que nestas circunstâncias o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, nas palavras de Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli “qualquer que seja o aspecto disciplinado do Direito penal incriminador (que cuida do âmbito do proibido e do castigo), sendo a lei nova prejudicial ao agente, não pode haver retroatividade”¹¹

Enfim, não obstante a nova Lei nº 13.718/2018, carece a este trabalho, trazer a baila institutos utilizados para punir o agente delinquente que comete o revenge porn, os quais serão delineados pelo seguinte:

3.1 DA DIFAMAÇÃO E INJÚRIA

Como já explanado, o revenge porn atinge friamente a honra do parceiro e/ou parceira que tem sua imagem exposta na rede mundial de computadores.

Deste modo a difamação e a injúria disciplinadas pelos arts. 139 e 140 do Código Penal são os tipos penais que absorvem atualmente a conduta do revenge porn.

O texto legal aplicado não condiz exatamente com o crime, porém são estes artigos que defendem a honra. Como o revenge porn causa danos principalmente à honra da vítima é totalmente possível a aplicação destes dispositivos.

Vejamos o que dispõe o texto legal:

¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

¹¹ GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Penal: Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Org. por Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. São Paulo: RT, 2008. Vol. 4, p. 125.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência

*Pena - reclusão de um a três anos e multa.*¹²

A difamação é assim definida, nas palavras de Rogério Sanches Cunha como toda conduta “(...) que propala ou divulga fato desonroso imputado a alguém que acaba também por difamá-lo (...)”.¹³

Já a injúria é assim definida, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci como “a vontade específica de magoar e ferir a autoimagem de alguém (*animus injuriandi*)”¹⁴

E, nestes aspectos, se pune a conduta do agente que imputa fato ofensivo a reputação de outrem, que ferem a honra (bem jurídico protegido pelo instituto da difamação e injúria).

Neste sentido é que o entendimento da jurisprudência, isto é, da aplicabilidade destes institutos jurídicos (difamação e injúria) no que condiz a violação da honra do indivíduo vítima do revenge porn.

É patente o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE

¹² BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

¹³ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial**. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 197.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral; parte especial**. – 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 694.

COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta.¹⁵

Destarte, sob qualquer aspecto que o revenge porn é analisado, não há que se negar que a penalização existente apenas tem como ponto principal medidas saudáveis para prevenir e, de certa forma, neutralizar os danos sofridos pela violação da integridade moral, bem como os direitos à privacidade e intimidade.

Resta saber se com a nova lei, recentemente promulgada irá surtir o efeito esperado e clarear esta área tão obscura, todavia somente será possível apurar a eficácia da lei após o surgimento de um caso concreto.

3.2 DA LEI Nº 13.718/2018 – A TIPIFICAÇÃO DO “REVENGE PORN”

Recentemente a Lei nº 13.718/2018 foi promulgada¹⁶, com ela se tornou possível punir o agente que assumi a conduta adotada pelo termo revenge porn, isto é, aquele que por vingança compartilhou fotografias íntimas do companheiro e/ou companheira. O agente infrator pode ser agora punido com pena específica e, de certo modo com grande potencial, porquanto a pena prevista tem grande poder intimidador.

Assim, o texto legal diz:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

¹⁵ Apelação Criminal Nº 756.367-3, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Lilian Romero, Julgado em 07/07/2011

¹⁶ “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).” Publicação Original [Diário Oficial da União de 25/09/2018] (p. 2, col. 2)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.¹⁷

Não há dúvidas que a nova legislação previu a punição abrangida pela pornografia da vingança, conduta assumida por aquele que detém e divulga fotografias íntimas na rede mundial de computadores.

A luta por tal conquista é digna de imensa comemoração, uma vez que projetos legislativos tramitavam há tempos no congresso nacional, enquanto isso a violação a direitos bailavam e a impunidade com relação a este crime (revenge porn) ficam impunes e/ou não bastavam para coagir o delinquente para não violar os direitos inerentes à honra da vítima.

Antes a legislação não coibia a conduta ilícita de maneira eficaz, com isso condutas desta natureza se repetiam constantemente e as vítimas não tinham meios para ver punido o agente causador dos danos. A medida tomada pelas vítimas (aquelas que buscavam reparação judiciária) era a reparação civil.

Com o advento da lei nº 13.718/2018, espera-se que condutas como estas não mais se repitam, ou ao menos diminuam, visto que a pena aplicada ao caso, mostrar ao agente que o crime não compensa, situação que antes não existia, na medida que o crime não era tipificado.

Enfim, a recente alteração legislativa pode ser considerada um avanço no tocante aos crimes sexuais, especialmente no que tange a pornografia da vingança (revenge porn), ao passo que amplia e confere ainda mais proteção à dignidade e liberdade sexual. Contudo, só será possível afirmar tal situação após o surgimento efetivo do caso em concreto após a promulgação da lei.

Porém já pode ser considerada pelas meninas e mulheres uma grande vitória, eis que são as principais atingidas por tal crime, a tipificação da conduta pelo código penal trouxe uma esperança às vítimas em potencial.

¹⁷ “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).” Publicação Original [Diário Oficial da União de 25/09/2018] (p. 2, col. 2)

4 DA VIOLAÇÃO DA PERSONALIDADE – REPARAÇÃO CIVIL

A lei penal, atualmente promete dar um basta no que diz respeito a punição dos agentes que cometem o crime conhecido por revenge porn, porém é patente afirmar que além da situação criminal, existe ainda a violação da personalidade e, neste campo é totalmente possível que a vítima busque a reparação civil.

Como já dito o revenge porn viola friamente a honra daquele que se depara com suas fotografias exposta na rede mundial de computadores (internet). A personalidade, diante disso, é violentamente ataca, ao ponto que prejuízos imateriais são produzidos às vítimas.

Para Goffredo Telles Jr,

*os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta.*¹⁸

A personalidade, no mesmo enfoque deriva da pessoa, e assim Maria Helena Diniz nos ensina que,

*primeiramente, imprescindível se torna verificar qual é a acepção jurídica do termo "pessoa" e ela mesma esclarece chamando a doutrina de Diego Espín Cánovas: "para a doutrina tradicional "pessoa" é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.*¹⁹

Temos, portanto que a personalidade nasce da pessoa, isto é, aquele sujeito de direito e obrigações que merece ser protegido.

A Constituição Federal de 1988 tutela a personalidade, tendo buscado primordialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que é nada menos que a proteção de tudo aquilo que não tem preço, segundo a conhecida e sempre atual formulação de Immanuel Kant, e assim diz:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como

¹⁸ JÚNIOR, Goffredo Telles. Enciclopédia Saraiva do Direito. In: DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 122.

¹⁹ Diniz, Maria Helena. Parte Geral. In: Novo Código Civil Comentado. Coordenação Ricardo Fiúza. São Paulo: Saraiva 2002

*equivalente; mas quando uma coisa está cima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.*²⁰

Assim se procurou distinguir aquilo que tem um preço, seja pecuniário seja estimativo, do que é dotado de dignidade, a saber, do que é inestimável, do que é indisponível, do que não pode ser objeto de troca.

Definiu-se então que direitos à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica, à privacidade dentre outros, são preceitos essenciais, eis que sem eles não se concretiza a dignidade humana.

Inestimável se encontra a violação à honra e a integridade psíquica, eis que não há maneiras para se apurar com exatidão seus prejuízos.

O revenge porn, por sua vez é a conduta que aniquila toda e qualquer forma de tranquilidade que determinado indivíduo possa ter, retira toda paz psíquica existente, arrasa a dignidade humana.

Posto isso é inteiramente possível penalizar o agente delinquente também nesse quesito, para que repare, ou melhor, amortize os danos sofridos pela vítima do revenge porn, isto é, merece reparos a pessoa que tem violada sua integridade personalíssima por ver suas fotografias íntimas espelhadas no mundo ainda obscuro da internet.

Não só a doutrina considera tal reparação viável, a jurisprudência vem aplicando o dano *in re ipsa* aos casos de revenge porn, ou seja, aquele que dispensa comprovação efetiva do dano (cuja extensão é de difícil valoração), sendo suficiente a comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade.

E, nesse sentido o entendimento é exarado pela decisão preferida pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DE FOTO ÍNTIMA EM REDE SOCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO RECONHECIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MINORAÇÃO DO QUANTUM. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar de carência de ação afastada, ante a inconsistência da arguição. Demonstração de que a pessoa presente na foto publicada em rede social efetivamente era a autora. 2. Caso em que a parte autora postula indenização por danos morais decorrentes da exposição pelo seu ex-marido de foto íntima sua em rede social sem o devido consentimento. 3. Dano moral caracterizado. Ato ilícito indenizável consistente na exposição sem autorização de foto íntima em rede social de grande porte, sendo impossível precisar o tamanho da exposição sofrida pela autora. Dano da espécie in re ipsa. Dispensada a comprovação efetiva

²⁰ KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 65.

do dano, sendo suficiente a comprovação do ato ilícito e nexo de causalidade. 4. *Quantum indenizatório minorado, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais.* 5. *Em se tratando de indenização por dano moral, os juros de mora e a correção monetária incidem desde a data do arbitramento. Precedentes.* 6. *Manutenção da fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do CPC. PRELIMINAR AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.*²¹

De todo modo, convém destacar que, ainda que houvesse empenho na busca e uma análise mais aprofundada da jurisprudência, tal desígnio restaria prejudicado, visto que a maioria dos casos que pairam na justiça nacional decorre de segredo de justiça, na medida em que o tema envolvido se relaciona com a violação do direito à privacidade e intimidade.

Para tanto, a decisão acima transcrita já reflete com importante parâmetro para constatação do posicionamento que vem sendo adotado pelos Tribunais brasileiros.

A recente legislação vigente, sobretudo, amplia ainda mais o direito de reparação civil, mesmo sendo uma legislação tipicamente penal, a aplicabilidade no âmbito civil é totalmente possível, no que tange a conduta ilícita cometida.

5 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, conclui-se que a revolucionária mudança do meio social, somado as novas tecnologias que aproximam cada dia mais o relacionamento virtual e, inversamente afasta os seres humanos do contato físico trouxeram consequências irretratáveis, ao ponto que o mundo jurídico não consegue acompanhar a atual e real relação humana.

Com isso nos deparamos com o surgimento de artimanhas que aniquilam qualquer forma de paz psico-mental. O presente trabalho visou tratar de uma destas artimanhas, qual seja: o revenge porn.

O termo que nada mais se traduz na pornografia da vingança, que se mostra na conduta do companheiro(a) que compartilha de fotografias produzidas no anseio do relacionamento amoroso. Conduta que, em razão da não tipicidade penal era rotineiramente reiterada, produzindo prejuízos irreparáveis às vítimas e trazia o legado da impunidade.

Em contrapartida, com o advento da lei nº 13.718/2018, espera-se que tal conduta seja reprimida. Referida alteração legislativa é atualmente considerado um avanço no que tange aos crimes sexuais e, de certo modo pode ser aplaudido pela sociedade, principalmente pelas

²¹ (Apelação Cível Nº 70052257532, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 12/12/2012, grifo nosso)

meninas e mulheres que são as principais vítimas, uma vez que a alteração legislação confere ainda mais proteção à dignidade da pessoa e a liberdade sexual.

Do mesmo modo, a reparação civil pode ser concomitantemente pleiteada pela vítima, ao passo que teve sua integridade personalíssima dilacerada pela exposição constrangedora.

Desta forma, sabe-se que atualmente a reparação civil já é realidade e muitos julgadores já vêm aplicando uma penalidade civil, com a condenação do agente que violou a personalidade do ex-companheiro(a) pelo compartilhamento das fotografias.

Agora, a aplicabilidade da lei penal ainda é um mistério que somente poderá se mostrar real após o cometimento da conduta do revenge porn na vigência da nova legislação.

Enfim, paira a dúvida de que a alteração legislativa penal trará efeitos práticos capaz de oprimir o agente violador, com o intuito de mostrar que o crime não compensa, eis que inexistente até o momento um caso concreto, sendo que sua aplicabilidade se mostrará um sucesso ou não após certo período de tempo. Por outro lado, a reparação civil é o meio atualmente capaz de agregar medida coercitiva, amortizar os danos suportados pelas vítimas do revenge porn, porquanto irreparáveis são os bens imateriais ligados a personalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília em 05 de Outubro de 1988

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial**. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. Disponível em: <<http://www.cybercivilrights.org/category/end-revenge-porn/>>. Acesso em: 17 de outubro de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do Direito Civil**. 24. ed. SP: Saraiva.

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Penal: Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Org. por Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. São Paulo: RT, 2008. Vol. 4.

JÚNIOR, Goffredo Telles. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral; parte especial.** – 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RICHARDSON, Janice. **If I Cannot Have Her Everybody Can: Sexual Disclosure and Privacy Law.** Feminist Perspectives on Tort Law: 145 – 162. Ann Bartow, Copyright Law and Pornography, 2012.

SALTER, Michael. **Responding to revenge porn: gender, justice and online legal impunity.** Paper delivered at: Whose justice? Conflicted approaches to crime and conflict, University of Western Sydney, Sydney, September 27, 2013

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** Tradução Sérgio Lamarão. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.